



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014140-33.2018.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMERCIAL M S LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21593

Embargos de Declaração nº 1014140-33.2018.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Comercial M S Ltda.

Embargado: Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15 – Ausência de vício – Fundamentos do r. “decisum” suficientes à resolução da controvérsia – Prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material.
– Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Comercial M S Ltda. (fls. 1/14 do incidente) contra o V. Acórdão de fls. 4652/675 que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo, ora embargado.

Inconformado, alega o embargante, em apertada síntese, a existência de obscuridade no julgado, que “*sugere em seus fundamentos que as mercadorias não teriam sido entregues e recebidas pela Apelada/Embargada*” (fl. 2), alegando que “*é fato incontroverso nos autos, uma vez que se depreende do próprio AIIM – infração II –, que a Apelada/Embargante RECEBEU MERCADORIAS com Notas Fiscais declaradas inidôneas, cujas referências são as mesmas do creditamento (infração I)*” (fls. 3/4). Argumenta, ainda, que “*carece de esclarecimento o fato do v. acórdão considerar que o relacionamento comercial deveria, necessariamente, ser procedido com o sócio da empresa, e não com o seu responsável pelo departamento comercial, o que em nosso sentir trata-se de exigência excessiva e ilegítima*” (fl. 6), bem como, afirma que “*a Apelada/Embargante agiu em total conformidade com o quanto exigido pelo C. STJ no tocante a boa-fé, ao exigir os documentos necessários que apontassem a regularidade da empresa alienante no momento das operações comerciais que culminaram com o AIIM combatido*” (fl. 8), além de que “os

pagamentos foram realizados, as mercadorias recebidas e houve as precauções na consulta ao Sintegra e cadastro da empresa alienante nos órgãos competentes” (fl. 9).

Pondera que o V. Acórdão *“julgou contrário a prova produzidas nos autos de forma, data vênua, imotivada e injusta, ferindo de morte o disposto nos artigos 371 e 489, § 1º inciso IV do CPC, cujos quais restam prequestionados na presente medida”* (fl. 11).

Pretende, assim, o *“recebimento dos presentes Embargos de Declaração, em ordem a possibilitar o pleno exercício do direito aos recursos cabíveis, bem como para sanar a omissão/obscuridade esclarecendo-se que a própria autuação fiscal e a perícia confirmam o recebimento das mercadorias pela Embargante, fato que comprova a ocorrência das transações comerciais, bem como quanto à análise da boa-fé da Embargante, reconhecendo-se que a mesma agiu em conformidade com as informações disponibilizadas pelo Estado e, portanto, não pode ser responsabilizada pela futura declaração de inidoneidade da empresa “Relâmpago”, admitindo-se os efeitos infringentes.”* (fl. 14).

Eis o breve relato.

À luz do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

O V. Acórdão embargado, todavia, foi claro, ao consignar:

“[...]”

Entretanto, da leitura atenta do laudo pericial (fls. 3960/4001), verifica-se que o conjunto probatório não indica, com a segurança necessária, a veracidade das transações comerciais documentadas nas notas fiscais consideradas inidôneas, cabendo ressaltar, ademais, que a declaração de inidoneidade das empresas

vendedoras não constitui qualquer situação jurídica nova, é meramente declaratória, portanto, produzindo efeitos “ex tunc”. Vejamos.

Realizada perícia, houve a constatação de alguns pontos favoráveis à tese da autora/apelada, tais como:

(...)

Por outro lado, a mesma perita apontou:

- transporte das mercadorias era feito por conta do emitente, com veículo próprio do fornecedor [Relâmpago], cujas notas fiscais emitidas “não apresentam no Campo “Transportador / Volumes Transportados” os seguintes dados: Código ANTT Agência Nacional de Transportes Terrestres; Placa do Veículo.” (fls. 3968 e 3981);

- a empresa Relâmpago adiantava recebíveis mediante cessão de créditos junto às instituições financeiras (bancos, fundos de investimentos e factoring) (fl. 3976 e 3988/3989)

- vencimento de alguns boletos com datas diferentes do vencimento constante nas Notas Fiscais (fl. 3976);

- não apresentação do Livro Razão em parte do período autuado, de junho/2011 a agosto/2012 (fls. 3969/3975)

- relação comercial entre a autora e a empresa inidônea “Relâmpago” que se deu apenas por “contato direto” com o Sr. Aguinaldo, o qual se apresentava como responsável pelo setor de vendas daquela (fl. 3980);

- local indicado como estabelecimento da empresa Relâmpago estava fechado, com placa de “ALUGA-SE” da imobiliária Novo Lar Ltda., a qual informou que, no período compreendido entre o dia 13/12/2010 e 26/09/2012, referido imóvel foi alugado para a empresa Zatt Automotivos Ltda. (fl. 3982);

- as mercadorias destacadas nas Notas Fiscais objeto da autuação

correspondem às mercadorias apresentadas no Livro Registro de Inventário, porém não há como confirmar a data exata da entrada das referidas mercadorias (fl. 3986);

- não apresentação de comprovante de pagamento da parcela 03/05, corresponde à NF nº 781, de 19.03.2012, no valor de R\$ 4.558,40 (fl. 3970);

- não apresentação de comprovante de pagamento das parcelas 01/04 a 04/04, corresponde à NF nº 1534, de 26.07.2012, no valor de R\$ 11.772,0040 (fl. 3973);

- não apresentação de comprovante de pagamento da parcela 05/05, corresponde à NF nº 2268, de 30.10.2012, no valor de R\$ 2.235,60 (fl. 3975)

Como se vê, ainda que existam elementos do pagamento da quase totalidade das mercadorias constantes nas NF's, inexistem elementos que, de fato, comprovem a transação comercial com a empresa declarada inidônea “Relâmpago Ind e Com de Eletro Eletrônicos Ltda ME”.

No tocante ao transporte das mercadorias, verifica-se que as notas fiscais emitidas pela “Relâmpago”, apesar de indicarem que o frete é por conta do emitente - com exceção da primeira operação autuada em que o frete ficou por conta do destinatário [Nota Fiscal nº 000.015 fl. 49] -, não apresentam os dados relativos ao Código ANTT Agência Nacional de Transportes Terrestres e a placa do veículo utilizado, como bem apontado pela perita judicial (fl. 3968).

Ou seja, dentre as mais de 40 notas fiscais, em nenhuma houve a indicação do código ANTT e das placas do veículo utilizado no transporte, apesar da empresa ter um único veículo, conforme alegação do Assistente Técnico da empresa autora, quando da produção do laudo pericial: “[as mercadorias] eram transportadas por meio de veículo próprio do fornecedor (...) que o veículo utilizado nesses transportes era a Caminhoneta KIA K2700 Diesel ano 2008 de placa ACQ9375 (fls. 3968 e 3981/3982).

Ainda, a alegação de que: “O motorista que costumeiramente fazia as referidas entregas era o Sr. José Rodrigues Pimenta, portador do RG 12.341.903 e CPF 028.897.398-48 conforme declaração firmada por ele em 17/12/2018 com firma reconhecida em cartório nesta mesma data.” (fl. 3981) carece, também, de credibilidade, porquanto referida declaração (fl. 4003) apenas foi produzida quando já em curso a presente ação anulatória [ajuizamento em 21.03.2018], ausente qualquer comprovação da relação jurídica estabelecida entre eles, à época dos fatos geradores.

Aliás, no aspecto, chama a atenção o fato da autora/apelada não ter arrolado o Sr. José para oitiva em Juízo (fls. 3617/3619), limitando-se ao requerimento de prova documental e pericial, já que poderia esclarecer de onde as mercadorias entregues naquela empresa foram retiradas, questão de suma importância.

Do mesmo modo, chama a atenção a obtenção de cópia do veículo que, segundo a autora/apelada, foi usado no transporte das mercadorias, inscrito em nome da suposta vendedora “Relâmpago” (fl. 4002).

Prosseguindo, no tocante aos pagamentos, foi constatado que a empresa Relâmpago adiantava recebíveis mediante cessão de crédito junto a instituições financeiras (bancos, fundos de investimentos e factoring), como apurado pela perita judicial (fls. 3976 e 3988/3989). No entanto, os documentos juntados aos autos, limitam-se a comprovar pequena parcela dos créditos cedidos e apenas a alguns cessionários, ou seja: LITUS (termo aditivo firmado em 23.04.2012 fls. 3407/3413), INTERCASH (termo aditivo firmado em 02.08.2012 fls. 3414/3416), LIBRA (termo aditivo firmado em 02.05.2012 fls. 3417/3418 e em 24.10.2012 fls. 3420/3424), BANCO ABC (apenas declaração de quitação dos títulos bancários - fls. 3428/3432), ausente comprovação quanto aos demais boletos que foram emitidos em nome de beneficiário/favorecido diverso da empresa fornecedora, conforme se verifica da tabela formulada pela perita, às fls. 3969/3975.

E, ainda, verifica-se que a data de vencimento de alguns boletos diverge

do vencimento constante nas notas fiscais e que, segundo o assistente técnico da autora, “ocorria sempre que o fornecedor atrasava a entrega das mercadorias”, como apurado pela perita judicial (fl. 3976). Contudo, a única documentação apresentada por aquele [troca de e-mails] retrata situação ocorrida em 21.11.2012 (fls. 4080/4086), ausente comprovação quanto às demais divergências, como se pode ver na Nota Fiscal nº 1260 (fl. 107), cujos vencimentos são 01.08.2012, 13.08.2012, 21.08.2012 e 31.08.2012, no valor de R\$ 4.678,50, entretanto, os boletos juntados como comprovantes de pagamento indicam as seguintes datas de vencimento: 01.08.2012, 27.08.2012, 03.09.2012 e 12.09.2012 (fls. 103/106), e em nome do beneficiário BANCO ABC BRASIL S.A.

Além disso, conforme a prova pericial produzida, inexistente qualquer documento a não ser as próprias notas fiscais que comprovem a implementação do relacionamento comercial (como, por exemplo, instrumentos contratuais, formalização de pedidos, e-mails, trocas de mensagens, comprovantes de ligações etc.).

(...)

Como se constata, o relacionamento comercial entre a autora e a empresa declarada inidônea “Relâmpago” foi estabelecido apenas por “contato direto” com o Sr. Aguinaldo, o qual sequer figurava dentre os sócios daquela (fls. 4088/4090), e, apesar da alegação deste se apresentar como responsável pelo setor de vendas daquela, nenhuma prova foi feita neste sentido. Apenas meras alegações.

Não houve, ainda, apresentação de comprovante de pagamento da parcela 03/05, corresponde à NF nº 781, de 19.03.2012, no valor de R\$ 4.558,40 (fl. 3970); nem quanto ao pagamento das parcelas 01/04 a 04/04, corresponde à NF nº 1534, de 26.07.2012, no valor de R\$ 11.772,0040 (fl. 3973), sequer da parcela 05/05, corresponde à NF nº 2268, de 30.10.2012, no valor de R\$ 2.235,60 (fl. 3975), consoante se verifica da tabela formulada pela perita.

Ausente, ainda, a apresentação do Livro Razão em grande parte do período autuado, notadamente de junho/2011 a agosto/2012, como confirmado pela

própria empresa, em seus esclarecimentos ao Fisco (fl. 43, item 8º), fato apontado pela perita judicial, em sua tabela, com a observação “Sem Livro Razão” (fls. 3969/3975).

E, mais, a perita judicial, apesar de indicar que as mercadorias destacadas nas Notas Fiscais objeto da autuação correspondem às mercadorias apresentadas no Livro Registro de Inventário, destacou não ter como confirmar a data de entrada das referidas mercadorias no estoque da empresa autora, nos seguintes termos:

(...)

Por fim, destaca-se o apontado pela perita judicial, no tocante ao apurado pelo Fisco, em sede de procedimento fiscalizatório da empresa Relâmpago, notadamente quanto ao local indicado como estabelecimento daquela empresa, que se encontrava fechado, com placa de “ALUGA-SE”, além do referido imóvel ter sido locado para outra empresa no período objeto da autuação fiscal, nos seguintes termos:

(...)

Nesse quadro, conquanto a “expert” tenha concluído que “houve a referida operação comercial e seu respectivo pagamento” (fl. 4000), a prova produzida nos autos não é suficiente a demonstrar, repita-se, com a necessária segurança, a afirmada efetividade das operações entre as empresas “COMERCIAL M S LTDA.” (autora) e “RELÂMPAGO IND E COM DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA ME” (empresa declarada inidônea, repita-se, por simulação do estabelecimento), afastando-se, com isso, a alegada boa-fé.

Cabe ressaltar, ademais, que, ao contrário do que insiste a autora/apelada, a simples declaração de inidoneidade das empresas vendedoras não constitui qualquer situação jurídica nova, porquanto meramente declaratória, produzindo, assim, efeitos “ex tunc” (retroativos), sendo necessária, portanto, a comprovação de que as mercadorias foram, efetivamente, adquiridas das empresas

apontadas como vendedoras. Não bastando, assim, evidentemente, a mera consulta ao SINTEGRA.

(...)

Diante desse quadro, em que pese haver alguns indícios favoráveis à empresa/autora, como acima referido, o contorno de realidade das aquisições de mercadorias e de legalidade que se procurou dar às operações de compra e de creditamento indevido de ICMS, é inaceitável, já que não há prova segura, repise-se, da real origem das mercadorias.

Daí, ante a inexistência de prova efetiva da ocorrência das transações comerciais em análise, é impossível reconhecer a boa-fé da recorrente, mostrando-se, portanto, correta e legal a autuação.

Aliás, como se vê, o Fisco não questiona a circulação de mercadorias, tanto que cobra o ICMS correspondente, somado de multa pelo recebimento de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais hábeis (item II, do AIIM).

(...)

Com isso, impõe-se, na espécie, a parcial procedência da pretensão inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, unicamente, para acolher o pedido subsidiário de limitação dos juros incidentes à taxa SELIC.” (fls. 4661/4675)

Verifica-se, assim, que os fundamentos do “*decisum*”, ainda que não se concorde com eles, foram suficientes à resolução da controvérsia, pois, conforme destacado no V. Acórdão, não houve comprovação, com a necessária segurança, da efetividade da aquisição das mercadorias da pessoa jurídica “Relâmpago Ind e Com de Eletro Eletrônicos Ltda ME”, cuja inscrição perante o Fisco foi declarada nula, por “*simulação de existência do estabelecimento ou da empresa*”, conforme constou do AIIM, inexistindo, assim, qualquer obscuridade ou omissão no julgado.

Ainda, de acordo com recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de

Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no MS 21315/DF,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), j. 08.06.2016 – d.n.)

Percebe-se que, em verdade, os presentes declaratórios visam, apenas, questionar a correção do acórdão, ao que, porém, não se presta sobredito recurso. O mero reexame da decisão não é admitido, sob pena de se desvirtuar a própria natureza do instituto.

Por derradeiro, oportuno registrar que o prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A devida solução da lide não implica, pois, a menção explícita de dispositivos (STJ, EDcl no AREsp 158.218/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-1ª REGIÃO, 1ª T., j. 20.10.2015).

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos declaratórios.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator